

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

PL 179/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Estabelece a prorrogação do Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende prorrogar o prazo de adesão ao PERFIS, visando promover incentivo fiscal para que mais contribuintes regularizarem débitos com a Fazenda, aumentando a arrecadação; sendo que, por se tratar de matéria tributária, a **iniciativa legislativa é concorrente**.

No **aspecto material**, nota-se o PL em questão **não constitui norma de isenção** tributária, mas sim, de reorganização fiscal, com exclusão de juros e multas, o que **não caracteriza renúncia de receita**, logo, não há violação ao art. 165, § 6°, da Constituição Federal, e nem do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, **ainda** que o PL em análise promovesse isenção, a recente Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, passou a **excepcionar as exigências da LRF**, no caso de ações voltadas ao combate à calamidade pública (art. 3°, I):

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, <u>ficam afastadas e dispensadas as disposições</u> da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

<u>I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei</u> Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1° O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

Da mesma forma, **por se tratar de cenário de calamidade pública**, reconhecido por Decretos Nacionais, Estaduais e Municipais, **também não se aplica a restrição do art. 73, § 10, da Lei das Eleições** (Lei Federal 9.507, de 30 de setembro de 1997).

Pelo exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação <u>dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)</u> dos membros, conforme art. 40, § 3°, 1, i, da LOM; e art. 164, I, i, do RIC.

S/C., 28/de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉSIS MENDONÇA DE LIMA

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 179/2020, do Executivo, estabelece a prorrogação do Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 179/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

 I - <u>de 03 (três) dias para cada Comissão</u>, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 27 de outubro de 2020.

João Lúis de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe estabelece a prorrogação do Programa Especial de Regularização Fiscal do Município – PERFIS e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

 II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou</u> <u>indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade</u> <u>para o erário municipal ou interessem ao crédito público.</u>"

Analisando a propositura, verificamos que seu objetivo é continuar incrementando a arrecadação de valores inadimplidos, alterando o artigo 12, da Lei nº 12.221, de 31 de agosto de 2020 para que o prazo de vigência para ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal do Município – PERFIS seja prorrogado pelo período de 30 (trinta) dias corridos contados a partir do dia 1º de novembro de 2020.

A aludida lei que instituiu o PERFIS estabelece a redução do valor da multa e dos juros de mora, o que não caracteriza renúncia de receita por se tratar de verbas com caráter punitivo, não se confundindo com o conceito de tributo (art. 3° do CTN), configurando uma "transação tributária", logo, <u>não se aplica o disposto no artigos 165, § 6°, da Constituição Federal e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)</u>.

Neste contexto e considerando que o projeto apenas prorroga o prazo do benefício por 30 dias corridos fomentando a regularização de dívidas e a arrecadação municipal, a propositura não traz impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2020.

Hudson Pessini Presidente RELATOR Péricles Regis M. de Lima

e Lima Renan Santos Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 179/2020, do Executivo, estabelece a prorrogação do Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 179/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - <u>de 03 (três) dias para cada Comissão</u>, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 27 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 179/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 179/2020, do Executivo, estabelece a prorrogação do Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Estabelece a prorrogação do Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

O Projeto de lei nº 179/2020, procura dar oportunidade à população de participar do programa de Regularização Fiscal junto ao município, visto que, em muitos casos por conta da necessidade de isolamento social devido a Pandemia do Covid-19, a dificuldade da população em aderir ao programa, poderá ser regularizado nessa fase em que iniciou uma flexibilização para a população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro